

**DA RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS À SOLUÇÃO DE DISPUTAS
ONLINE: CAMINHOS PARA O FUTURO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA¹**

***FROM THE ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION TO THE ONLINE
CONFLICTS RESOLUTION: PATHS FOR THE FUTURE OF PUBLIC
ADMINISTRATION***

Fabiana Marion Spengler

Bolsista de Produtividade em Pesquisa CNPq (PQ2), pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma, na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS, com bolsa Capes, mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC – RS, docente dos cursos de Graduação e Pós Graduação *lato e stricto sensu* da UNISC, Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” vinculado ao CNPq; coordenadora do projeto de pesquisa “O terceiro e o conflito: o mediador, o conciliador, o juiz, o árbitro e seus papéis políticos e sociais” financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - Fapergs, Edital 02/2017 - PqG – Pesquisador Gaúcho, coordenadora e mediadora do projeto de extensão: “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar conflitos” financiado pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Santa Cruz do Sul/RS. E-mail: fabiana@unisc.br, ORCID: 0000-0001-9477-5445.

¹ Artigo recebido em 10/11/2020 e aprovado em 29/03/2021.

Filipe Madsen Etges

Professor na Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc).
Doutorando em Fundamentos Constitucionais do Direito
Público e do Direito Privado na Pontifícia Universidade
Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Mestre em
Constitucionalismo Contemporâneo pela Unisc, especialista
em Direito do Estado e graduado pela Universidade Federal do
Rio Grande do Sul (UFRGS), consultor legislativo na
Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.
Coordenador do Grupo de Pesquisa em Gestão Pública
Municipal na Unisc (Campus Capão da Canoa). Santa Cruz do
Sul/RS. E-mail: filipe_etges@al.rs.gov.br.

RESUMO: Taxas de congestionamento judicial demonstram a responsabilidade da administração pública pelo maior número de processos no país. A pesquisa procura saídas para esta conjuntura na aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos. O problema de pesquisa questionou se as alterações legislativas que consolidaram métodos não adversariais de solução de conflitos com a Administração Pública podem superar resistências do sistema de valores publicista. Para tanto, pesquisou-se modificações legais ocorridas nos últimos cinco anos e foram inventariados princípios aplicáveis a esta relação de consensualidade e seus efeitos de otimização ou contenção. Pelo método de revisão bibliográfica percebeu-se: a) o afluxo de normativas permite afirmar a superação de impedimentos relativos ao princípio da legalidade; b) são passíveis de aplicação das *alternative dispute resolutions* àqueles bens e interesses públicos patrimoniais disponíveis, aos interesses públicos secundários, aos atos de gestão e aos contratos privados. Aos demais, necessária análise do caso concreto, orientado na celeridade útil, probidade, eficiência e eficácia, razoabilidade e proporcionalidade e c) a utilização unívoca dos métodos analógicos não será capaz de solucionar o passivo judicial relacionado à administração pública, fazendo-se necessário o uso das *online dispute resolutions* e da inteligência artificial.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública. Resolução online de conflitos. Princípios da Administração Pública. Métodos não adversariais de solução de conflitos. Congestionamento judicial.

ABSTRACT: The judicial congestion charges show the public administration as responsible for the highest number of lawsuits in the country. The research seeks solutions to this conjuncture in applying alternative methods of dispute resolution. The research problem asked whether the legislative changes that consolidated non-adversary methods of dispute resolution with the Public Administration can overcome the resistance publicist values system. Therefore, legal modifications have been researched for five years, especially to *online alternatives*, with or without the use of artificial intelligence. Applicable principles for this consensual relationship and its effects of optimization or containment were also recorded as inventory. Through the method of the literature review, it was noticed that: a) the influx of regulations, related to the possibilities of the public administration use of non-adversary methods of dispute resolution allows us to affirm the overcoming of impediments related to the principle of legality; b) it is possible to say that they are subject to the application of alternative dispute resolutions to those property and public property interests available, secondary public interests and management acts, and private contracts. As for the others, it will be necessary a concrete case analysis, oriented in useful speed, probity, efficiency, and effectiveness and reasonableness and proportionality; and c) the unambiguous use of analogue methods to the alternative dispute resolution will not be able to solve the liabilities related to the public administration. Digital paths need to be traced through the *online dispute resolutions*, with or without application of artificial intelligence.

KEYWORDS: Public Administration. Online conflict resolution. Principles of Public Administration. Non-adversary methods of conflict solution. Judicial congestion.

INTRODUÇÃO

Nenhuma novidade consiste em afirmar que as vias tradicionais de acesso à justiça do Poder Judiciário são lentas, dispendiosas e saturadas. Tampouco causa surpresa apontar que a Administração Pública é peça recorrente em um dos polos desses conflitos judiciais.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário contava com um acervo de 79 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2018, sendo que mais da metade desses processos (54,2%) se referia à fase de execução e, desta parcela, 73% composta pelas execuções fiscais, principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário².

Em face desse papel preponderante da Administração Pública frente à judicialização, tem se colocado, como alternativa, a justiça multiportas. Neste sistema, os meios não adversariais de solução de conflitos são propostos e gradativamente incluídos na legislação que compõe o Regime Jurídico de Direito Público. Estudos internacionais demonstram que meios adequados de solução de conflitos em contratos de concessão podem gerar redução de até 20% no custo da tarifa cobrada dos usuários finais, sem falar que esses métodos são mais econômicos em relação a judicialização, podendo a economia chegar a quase 60%³. Entretanto, as taxas de consensualização ainda são baixas e a resistência do setor público em relativizar a indisponibilidade do interesse público em prol da eficiência e celeridade dos acordos alternativos diminui a passos lentos. Tal conjuntura intensifica a preocupação sobre como as alterações legislativas que propiciaram regramento específico da aplicação de arbitragem, mediação, *dispute boards*, entre outros meios privados de solução pacífica de conflitos, serão incorporados à *práxis* diária do poder público. Para além do direito posto, é crucial pensar no futuro, uma vez que as novas tecnologias avançam em grande descompasso com a burocracia do Estado e instrumentos de resolução de conflitos *online*, ou que se utilizem de inteligência artificial para tanto, não podem ser ignorados. Outros países, como Canadá e Estados Unidos já possuem *cases* de utilização da resolução *online* de disputas e também da utilização da inteligência artificial na mediação de conflitos. No Brasil também é possível apontar um caso precursor destinado a solucionar litígios com a Administração Federal que merece atento acompanhamento.

O problema de pesquisa buscou identificar se as alterações legislativas que consolidaram a utilização, pela Administração Pública, de métodos não adversariais de solução de conflitos são aptos a superar as resistências do gestor público em face da

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em números: 2019*. Disponível em <www.cnj.jus.br>. Acesso em 28 de setembro de 2019, pp 126-131.

³ LEMES, Selma Ferreira. Incentivos à arbitragem na administração pública. *Valor Econômico*, edição de 05.09.2016, disponível em <www.valor.com.br>. Acesso em 20/09/2019.

indisponibilidade do interesse público, em especial se aplicadas através de plataformas online. Os objetivos específicos para alcançar o intento capital serão: a) identificar os permissivos legais recentes para aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos pela Administração Pública; b) delinear, na axiologia do Regime de Direito Público, quais princípios serão otimizados a justificar uma relativização do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público que pode, supostamente, ser atingido pela renúncia feita pelo gestor público em eventual solução consensual e c) verificar se a legislação nacional ampara a implementação de soluções *online* de conflitos com o poder público, bem como a utilização da inteligência artificial e quais iniciativas podem servir de paradigma, sejam nacionais ou estrangeiras.

Assim, inicialmente foram analisados os últimos cinco anos de modificações legislativas relacionadas a possibilidade da Administração Pública resolver seus conflitos de forma exógena ao Poder Judiciário. No segundo momento, os princípios orientadores Administração Pública são cotejados entre si e separados em dois blocos, estando de um lado aqueles que conformam negativamente as *Alternative Dispute Resolution (ADR)* - impondo limites de aplicação - e de outro os que conformam positivamente, garantindo possibilidade e segurança jurídica na sua utilização na esfera estatal.

I. O plexo normativo não adversarial aplicável à administração pública brasileira.

A institucionalização dos modelos consensuais iniciou-se no final da década de 1970 e foi denominada posteriormente de *Multidoor Courthouse* (Fórum de Múltiplas Portas), onde o poder judiciário atua como um centro de resoluções de disputas, com distintos processos, baseado na premissa de que há vantagens e desvantagens de cada processo que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito⁴. Assim, em vez de existir apenas uma “porta” (o processo judicial), vários distintos tipos de processo formam um “centro de justiça”, organizado pelo Estado, no qual as partes podem ser direcionadas ao processo adequado a cada disputa⁵. Isto porque o Brasil, inicialmente, não pretendeu rompimento com o controle do Poder Judiciário como promovedor dessa

⁴ GIMENEZ, C. P. C.; SPENGLER, F. M. *O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas*. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016, p. 339.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Azevedo, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 6ª Edição, Brasília/DF:CNJ, 2016.

resolução alternativa dos conflitos, uma vez que nos sistemas romano-germânicos a proposta inicial foi de simplificação do procedimento judicial, encorajando soluções consensuais, ampliando tutelas cautelares e antecipatórias. Tudo isso por dentro do processo judicial, aumentando os poderes do juiz para agir no sentido de uma mais rápida solução do litígio e buscar o reequilíbrio processual de partes materialmente desiguais, afastando-se do modelo norte-americano, que tendencialmente rompe com o modelo estatal de monopólio da jurisdição⁶.

Entretanto, as soluções apresentadas de forma interna ao processo judicial não foram suficientes para solucionar um panorama onde a Administração Pública é uma presença constante entre milhões de processos que transformaram a cena jurisdicional brasileira numa tormentosa e labiríntica experiência de pesados gargalos⁷. Essa busca por alternativas não chega a romper com o modelo judicial, mas inicia aproximação com as chamadas ADRs (*Alternative Dispute Resolutions*) que chegam pela via do direito privado e aos poucos vão ganhando espaço no Regime Jurídico de Direito Público concernente à administração pública nacional.

Ocorre que a legislação brasileira, até a década de 1980⁸, não permitia que decisão administrativa impositiva de penalidade a agente privado fosse alterada por meio de algum acordo ou compromisso, especialmente se isso importasse suspensão de uma sanção em troca de determinada obrigação. Em outras palavras, a punição decorrente do exercício de função administrativa não poderia estar sujeita à consensualidade com o agente privado, em virtude do interesse público⁹. Mas ao longo dos anos essa obstaculização foi sendo diminuída

⁶ FACCHINI NETO, Eugênio. A outra justiça - ensaio jurídico de direito comparado sobre os meios alternativos de resolução de conflitos. *Revista da Ajuris*, v. 01, 2009, p. 88-89.

⁷ FREITAS, Juarez. Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, set./dez. 2017, p. 30.

⁸ No entanto, é possível citar um precedente de 1973 onde o juízo arbitral foi admitido em causa contra a Fazenda Pública. No julgamento conhecido como “caso Lage” o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade de uma arbitragem para a resolução de conflito entre a União Federal e o espólio de Henrique Lage, versando sobre uma indenização pelos prejuízos havidos pelas empresas da Organização Lage que tiveram navios incorporados ao patrimônio público da União e torpedeados durante a Segunda Guerra Mundial (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Agravo de Instrumento n.º 52.181. União Federal versus Espólio de Renaud Lage e outros, 14 de novembro de 1973).

⁹ GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Art. 26 da LINDB: novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei n.º 13.655/2018), p. 135-169, nov. 2018, p. 142.

com a inclusão de diversos dispositivos legais sobre as ADRs em nosso ordenamento jurídico.

Especialmente a partir de 2015, diversas alterações legislativas somaram-se as já existentes no ordenamento pátrio¹⁰ no sentido de permitir uma solução alternativa de conflitos pela Administração Pública. Iniciando pelo Código de Processo de Processo Civil, que permitiu, nos artigos 174 e 175, a todos os entes federativos a criação de câmaras de mediação e conciliação para solucionar seus conflitos, deixando bem claro que não se resumiam a utilização destas técnicas, mas sim de quaisquer outras, inclusive realizadas por intermédio de profissionais independentes. Também em 2015, a Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015) permitiu aos entes públicos a realização da auto composição de conflitos, instituindo, inclusive, formas de mediação coletiva em relação aos serviços públicos. No mesmo ano, a Lei 13.129/2015 apresentou várias retificações à Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), quase todas disciplinadoras de sua aplicação pela Administração Pública, permitindo a utilização da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, afastando as decisões por equidade e garantindo a publicidade quando as decisões arbitrais envolverem a coisa pública. Ainda no final de 2015 foi adicionado ao Regime Diferenciado de Contratações, pela Lei 13.190/2015, o artigo 44-A. Este artigo é apontado como um dos principais permissivos legais para a adoção do *Dispute Boards*. Em síntese, o *Dispute Board* constitui modelo alternativo de solução de conflitos idealizado pela

¹⁰ Antes de 2015 é possível citar a existência, mesmo de forma não exaustiva, dos seguintes instrumentos legais: a) em relação a *negociação*, as normativas sobre Termo de Ajuste de Conduta previstas na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347, de 1985, art. 5º, §6º), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, art. 211), na legislação de defesa da concorrência (Lei n. 12.519, de 2011, arts. 9º, V e 85), na Lei n. 6.385, de 1976, que disciplinou o mercado de capitais e criou a Comissão de Valores Mobiliários (art. 11, parágrafos 5º a 9º), na questão ambiental (Lei n. 9.605/1998, art. 79-A), na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 627-A e 876). Também a legislação de diversas agências reguladoras possuem previsão legal para realização de termos de ajustamento de conduta, como a ANEEL, ANATEL, ANP, ANTT, ANTAQ, entre outras. Também são instrumentos de negociação os acordos de leniência previstos na Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e na Lei n.º 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, as colaborações premiadas (Lei n.º 12.850/2013) e o Termo de ajustamento de gestão, previsto no Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual 194/2016); b) em relação a *arbitragem* temos a Lei das Concessões e Permissões de Prestação de Serviços Públicos (Lei n.º 8.987/1995), a Lei Geral das Telecomunicações (art. 93, XV, da Lei n.º 9.472/1997), Lei do Petróleo e Gás (art. 43, X, da Lei n.º 9.478/1997), Lei dos Transportes Aquaviários e Terrestres (art. 35, XVI, e 39, XI, da Lei n.º 10.233/2001), Lei dos Contratos de Aquisição de Energia Elétrica (art. 4º, §§ 4º e 5º da Lei n.º 10.438/2002), Lei de Comercialização de Energia Elétrica (art. 4º, §§ 4º e 5º da Lei n.º 10.848/2004), Lei de Parcerias Público Privadas (art. 11, III, da Lei n.º 11.079/2004), Lei dos Transportes Rodoviários de Cargas (art. 19 da Lei n.º 11.442/2007), Lei de Transporte de Gás Natural (arts. 21, XI, 48 e 49 da Lei n.º 11.909/2009), Lei de Exploração e Produção de Petróleo (art. 28, XVIII da Lei n.º 12.351/2010), Lei dos Portos (art. 37 da Lei n.º 12.815/2013).

indústria de construção na década de 70, nos Estados Unidos, sendo materializado por um comitê imparcial de experts (geralmente três, sendo dois engenheiros e um advogado), responsáveis por, principalmente, prevenir litígios por meio de respostas a consultas, e também solucioná-los, valendo-se de recomendações e/ou decisões¹¹. A proposta de nova lei de licitações (Projeto de Lei n.º 1.292, 1995) em discussão no Congresso Nacional prevê de forma expressa o *Dispute Boards*, chamado de comitê de resolução de disputas.

Seguindo em ordem cronológica, em 2016, a importante regulamentação das empresas estatais (Lei 13.303/2016), art. 12, parágrafo único, finalmente apareceu a reboque de uma série de escândalos de corrupção descortinados pela Operação Lava-Jato e permitiu às sociedades de economia mista solucionarem, mediante arbitragem, as divergências entre acionistas e a sociedade, ou entre acionistas controladores e acionistas minoritários.

Em 2017, a Lei n.º 13.448/2017 permitiu a arbitragem para tratar de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis em situações de prorrogação ou relicitação dos contratos de parceria do Programa de Parcerias de Investimentos, aplicáveis aos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal. A Lei 13.506/2017, que entrou em vigor em setembro de 2019, e regula o Processo Administrativo sancionador da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Banco Central, propiciou autorização para substituir certas infrações, penalidades e medidas coercitivas por meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis às instituições financeiras, às demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e aos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

As alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em 2018 (Lei 13.655/2018), especialmente no art. 26, são vistas por alguns especialistas como um novo regime jurídico geral da consensualidade. Guerra e Palma defendem que a lei autoriza o administrador público a promover negociações com particulares, por meio de acordos e compromissos visando pôr fim a irregularidades, incertezas jurídicas e situações contenciosas, constituindo-se em permissivo genérico para que toda a Administração celebre compromissos, independentemente de lei ou regulamento específico¹².

¹¹ MACHADO. Matheus Oliveira. A aplicabilidade dos “Dispute Boards” no regime diferenciado de contratações públicas. *Revista de Doutrina e Jurisprudência*. Brasília, 110 (1), p. 12-31/Jul. – Dez. 2018, p. 22.

¹² GUERRA; PALMA. *Op. Cit.*, p. 140

A nova lei que estabelece mediação e arbitragem no processo de desapropriação (Lei n.º 13.867/2019) deu seguimento a recente onda de inclusão da Administração Pública nos métodos consensuais ao permitir que, em caso de discordância quanto aos valores indenizatórios arbitrados na desapropriação, ao invés de remeter diretamente ao Poder Judiciário, se possa buscar a consensualidade com o proprietário como primeira opção. Em matéria ambiental, o Decreto Federal nº 9.760/2019 estabeleceu a criação do Núcleo de Conciliação Ambiental, órgão que realiza audiência de conciliação com infratores ambientais, apresentando soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sempre resguardando a obrigação de reparação ambiental.

Como é possível observar, o Brasil vem gradativamente reforçando suas políticas públicas de soluções extrajudiciais dos conflitos com a Administração Pública. Ocorre que a maioria destes instrumentos são provenientes de uma cultura baseada no regime jurídico de direito privado e adentram no regime jurídico de direito público, que conforma maior parte das ações administrativas. Daí, necessariamente, choques e necessidade de ajustes surgirão.

II. Uma solução não adversarial baseada em princípios.

Alguns princípios podem ser elencados como preponderantes na preocupação de um gestor público que ambiciona fugir da usual judicialização dos conflitos. Isso não implica dizer que não existem outros princípios igualmente importantes, mas a primeira vista, os que trataremos aparentam contato mais direto com a questão da consensualidade na esfera pública. Segundo Juarez Freitas as fronteiras que delimitam a possibilidade de soluções não adversariais perante a Administração Pública se referem a negociações que apresentam-se como: “i) compromissos eficazes para viabilizar a implementação de políticas públicas, em tempo útil; (ii) acordos promotores da probidade; (iii) acordos que não invadam a esfera do (material e processualmente) irrenunciável; (iiii) acordos de benefícios líquidos (precedidos de multidimensional avaliação de impactos)”¹³.

¹³ FREITAS, J. *Op. Cit.*, 2017, p. 28.

Com esse posicionamento em vista, se entende possível dividir em dois blocos os princípios correlatos a uma solução não adversarial na esfera pública: a) aqueles que conformam negativamente as ADRs e b) aqueles que conformam positivamente as ADRs. Os que conformam negativamente atuam no sentido de traçar limites ao gestor público para manter a consensualidade dentro do interesse público, como a legalidade, publicidade, impessoalidade e a indisponibilidade do interesse público. Já os que conformam positivamente, atuam mais no sentido de promover a utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos, como a eficiência, acesso à justiça e proporcionalidade.

A **legalidade** não apresenta mais uma grande barreira, posto que a positivação das normas permissivas à Administração Pública para firmar acordos em seus conflitos está em franco avanço, como visto até aqui. Somente nos casos onde a legislação não se faz clara o suficiente é que alguma discussão poderia ser suscitada, no sentido de quanto poderia um acordo avançar na lacuna legal. Para Souza e Oliveira não é possível extrair que a legalidade exclua totalmente a discricionariedade do Poder Público, pois mesmo a estrita aplicação da lei permite múltiplas interpretações dependendo do caso envolvido, sem mencionar a dificuldade, muitas vezes, de identificar até mesmo a norma aplicável. Tal situação pode ensejar uma série de conflitos que a legalidade pura e simples não consegue resolver¹⁴.

A questão da **indisponibilidade do interesse público** merece mais atenção no bloco restritivo das ADRs, posto que o sucesso deste método em muito depende da clareza e confiança do gestor público em saber sobre o que ele pode transigir e o que o levaria a uma responsabilização na esfera penal, cível ou administrativa. Apesar das manifestações favoráveis do Poder Judiciário¹⁵, os órgãos de controle seguiram reticentes ao aceitar a

¹⁴ SOUZA, Luciane Moessa de; OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer de. *Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas*. 1. ed., Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014, p. 65.

¹⁵ Superior Tribunal de Justiça apreciou em 2005 um caso oriundo de contrato de compra e venda de energia elétrica firmado entre uma empresa privada geradora de energia e uma sociedade de economia mista estatal, a qual explorava a atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. O julgado do Recurso Especial nº 612.439-RS64 pela 2ª Turma do STJ entendeu pelo cabimento do compromisso arbitral de modo independente da existência ou não de autorização legislativa específica para que se pactuasse a arbitragem ou de cláusula compromissória inserida no referido contrato (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial nº 612.439-RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 25.10.2005, DJU 14.9.2006.)

aplicação das ADRs, como o Tribunal de Contas da União, que repeliu a legalidade da arbitragem em relação à Administração Pública diversas vezes¹⁶.

A doutrina apresenta mais de um critério de verificação daquilo que está disponível ao consenso, sistematizados da seguinte forma: a) critério da disponibilidade patrimonial; b) critério da tipologia do ato; c) critério da fundamentalidade do interesse envolvido e d) critério do regime jurídico contratual. Quanto ao critério da disponibilidade patrimonial¹⁷, a doutrina dispõe uma separação entre os bens e direitos patrimoniais e não patrimoniais, sendo estes indisponíveis por natureza, como o ar e água, por exemplo. Quanto aos patrimoniais, dividem-se em disponíveis e indisponíveis, dependendo de estarem ou não afetados a uma utilidade pública. Assim, seriam indisponíveis o prédio de um hospital público ou uma praça, enquanto estariam disponíveis bens desafetados e também outros sem destinação específica, como dinheiro ou terras devolutas. Di Pietro lembra que os bens indisponíveis por natureza e os bens patrimoniais indisponíveis, estando fora do comércio, não podem ser objeto de nenhuma relação jurídica regida pelo campo do Direito Privado, como é o caso do compromisso arbitral e da transação. O critério da tipologia do ato considera a divisão entre os atos de império e os atos de gestão, uma vez que seria possível a aplicação das ADRs apenas sobre atos de gestão, como a definição do valor necessário ao restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro de um contrato. Já os atos de império não admitiriam solução consensual, pois relativos a supremacia do interesse público, na medida que permitem alterações unilaterais nos contratos, tombamentos e desapropriações¹⁸.

Este tipo de prerrogativa não admitiria mitigação, nem consensual. O critério da fundamentalidade do interesse envolvido dicotomiza o interesse público em interesses primários e interesses secundários. Os primários têm disponibilidade vedada, uma vez que tratam dos fins do Estado, como o dever de promoção dos direitos fundamentais e prestação

¹⁶ O Plenário do TCU rejeitou a inclusão de cláusula compromissória em contrato do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte) no julgamento do Acórdão nº 584/2003, e repetiu o entendimento no julgamento do Acórdão nº 537/2006, que versava sobre contratos de compra e venda de energia da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial. Vide também Acórdão nº 2.573/2012, sobre o contrato de concessão, operação, manutenção e melhoramento da rodovia BR-101, onde o TCU rejeitou a aplicação da arbitragem pela ANTT (Agência Nacional dos Transportes Terrestres) para a resolução das controvérsias relativas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

¹⁷ A Lei de Mediação refere a aplicação a direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação. A Lei de Arbitragem fala em direitos patrimoniais disponíveis.

¹⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. As possibilidades de arbitragem em contratos administrativos. *Consultor Jurídico*, 24 de setembro de 2015. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2015-set-24/interesse-publico-possibilidades-arbitragem-contratos-administrativos2>>. Acesso em 20/09/2019.

de serviços públicos, por exemplo. Já em relação aos interesses secundários seria possível transigir, pois inerentes aos meios utilizados pelo Estado para alcançar os interesses primários. Dessa maneira, haveria possibilidade de acordos sobre a forma de atendimento da proteção ambiental, por exemplo, prazos, valor das multas, forma de cumprimento das obrigações, mas nunca acerca do objeto em si. Para Pereira os interesses públicos primários são finalísticos e se confundem com a própria razão de ser do Estado, sendo os interesses públicos secundários aqueles instrumentais ao interesse público primário, notoriamente patrimoniais e ligados não à coletividade, mas à própria Administração em si¹⁹. Freitas Vêras corrobora o entendimento ao afirmar que o interesse primário (coletivo) não pode ser objeto de disposição por parte da Administração Pública, ao passo que o interesse público secundário (relacionado com valores patrimoniais do Estado) poderia ser objeto de formas alternativas de solução de conflitos. Por fim, o critério do regime jurídico dos contratos celebrados pela Administração pública separa como disponíveis ao consenso os entabulados sob o regime de direito privado, como os de prestação de serviços e produção de bens das empresas estatais e também os contratos de seguro, locação e financiamento, regidos pelo Código Civil, mas aceitos pela Lei de Licitações²⁰. Para Pereira o divisor de águas entre tais espécies seria justamente os interesses envolvidos no ajuste: se estivermos diante de interesses indisponíveis, o contrato seria administrativo e a ele se aplicaria o regime de direito público; se estivermos diante de interesses patrimoniais disponíveis, o contrato seria apenas da administração e a ele se aplicaria o direito privado²¹.

Portanto, seria possível dizer com segurança que são passíveis de aplicação das ADRs *àqueles bens e interesses públicos patrimoniais disponíveis, aos interesses públicos secundários, aos referentes a atos de gestão, bem como aos contratos regidos pelo direito privado*. Quanto aos demais, será necessária uma análise do caso concreto sob a linha de

¹⁹ PEREIRA, Anna Carolina Migueis. Dispute boards e administração pública: a utilização dos dispute boards como alternativa extrajudicial de solução de conflitos nos contratos administrativos. Editora Fórum. Fórum Administrativo: FA, Belo Horizonte, v. 15, n. 168, p. 9-28, fev. 2015. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/87898>>. Acesso em: 10 set. 2019, p. 22-23.

²⁰ FREITAS, Rafael Vêras de. Novos desafios da arbitabilidade objetiva nas concessões. In: *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro*, vol. XXVI: Arbitragem e Administração Pública, org. por DUBEUX, Bruno Teixeira e MANNHEIMER, Sergio Nelson. Rio de Janeiro, APERJ, 2016, p. 297.

²¹ PEREIRA. Op. Cit., 2019, p. 22-23.

orientação da celeridade útil, da probidade nas relações, eficiência e eficácia, razoabilidade e proporcionalidade.

Seguindo a discussão em relação aqueles princípios que conformam negativamente a solução alternativa de conflitos, o dever de **transparência** e **publicidade** estatal também ensejam certo cuidado, pois as ADRs, por serem institutos importados do direito privado, respeitam sobremaneira a confidencialidade da negociação²². Conforme pesquisa de Yamamoto quase a totalidade das câmaras e instituições arbitrais não divulga publicamente as sentenças dos procedimentos que administram, limitando-se a noticiar a existência dos mesmos quando há um ente do Poder Público como parte, como faz, por exemplo, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá²³. Carvalho e Faria sustentam não haver contradição entre a confidencialidade e os demais princípios do Direito Administrativo, uma vez que a confidencialidade é meio de realização do princípio da eficiência, sendo possível compatibilizá-la como princípio da publicidade através da ponderação, resultando em um dever de confidencialidade *sui generis* quando uma das partes for ente público²⁴. Entendemos, no entanto, que mesmo passível de ponderação, a publicidade possui relevância *prima facie* na esfera pública e o sigilo somente poder justificar-se face aos direitos fundamentais de intimidade, bem em casos de relevante interesse coletivo ou de segurança nacional, devendo estar acompanhado de robusta motivação de parte do gestor público.

Por sua vez, a **impessoalidade**, em seu viés mais próximo à isonomia, vai exigir que os acordos firmados pela Administração Pública sejam universalizáveis e precedidos de regular análise de impacto de forma sistêmica e sustentável, posto que servirão de precedente para todos que se encontrem na mesma situação exigir tratamento igual de parte da Administração Pública. Assim, para que a isonomia não represente barreira à solução consensual, é fundamental se verifique, antes de fechar o acordo, se é situação única ou conflito repetitivo. Havendo singularidade entre várias situações correlatas ao possível

²² SPENGLER, F. M. *Mediação de Conflitos - da Teoria à Prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, v.1. p. 222.

²³ YAMAMOTO, Ricardo. *Arbitragem e Administração Pública: uma análise das cláusulas compromissórias em contratos administrativos*. *Dissertação de Mestrado*, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018, p. 17.

²⁴ CARVALHO, Silzia Alves; FARIA, Carolina Lemos de. Confidencialidade na mediação de conflitos envolvendo a Administração Pública: algumas reflexões sobre a (in)compatibilidade de aplicação considerando a realidade normativa brasileira. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 21, n. 116, p. 69-85, jul./ago. 2019, p. 72.

acordo, deve ser implementada a análise de impacto da decisão de transigir para saber se terá que firmar o mesmo acordo em situações semelhantes e também se será viável, técnica e financeiramente, o cumprimento de tais acordos²⁵.

Em relação aos princípios que conformam positivamente as ADRs, tem-se que o **acesso à justiça** exige a disponibilização de métodos adequados e que considerem aspectos temporais, econômicos e de resultados, na resolução de conflitos, e não apenas uma simples garantia de acesso formal ao sistema judicial. O princípio da **eficiência** demanda que os conflitos sejam resolvidos da forma que apresente a melhor relação entre custo e benefício, ou seja, menores custos, menos tempo, menos desgaste para a relação entre as partes e melhores resultados para ambas²⁶. Por fim, a **razoabilidade** e a **proporcionalidade** serão instrumentos cruciais, considerando que o acordo sempre exigirá do gestor público margem de discricionariedade a exigir que aquilo que se ofereça de benesse pública em prol do consenso seja arrazoada, justa, proba, não demasiada e moral.

Importante lembrar que alguns dilemas apontados até aqui se referem especificamente às ADRs, realizadas através do auto composição, pois através do processo judicial (heterocomposição), a Administração Pública está acostumada a transacionar de forma muito mais ampla sem maiores polêmicas. Temos como exemplo a prerrogativa do Advogado-Geral da União para desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União e também dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção de ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais.

Apesar de um longo caminho a percorrer em relação a universalização de um uso das ADRs, pela Administração Pública, baseado em princípios e evidências, a sociedade globalizada, veloz e cada vez mais tecnológica não nos permite deixar de lado iniciativas ligadas a comunicação em rede e à inteligência artificial, que podem potencializar o princípio da eficiência em relação às soluções consensuais. Nessa linha temos as resoluções de disputa *online*, com ou sem o uso da Inteligência Artificial, e suas possibilidades, especialmente em relação ao poder público.

²⁵ SOUZA, Luciane Moessa de; OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer de. *Op. Cit.*, 2014, p. 60.

²⁶ *Idem*, p. 61.

III. Online Dispute Resolution (ODR)

Conceitualmente, as ODRs relacionam-se, por um lado, com a resolução de disputas resultantes de conduta *online*, ou seja, de comunicações e transações que ocorrem através do uso da Internet. Por outro lado, referem-se ao uso da tecnologia de comunicação *online* no processo de resolução, mesmo que a disputa em si tenha uma origem *off-line*²⁷. Tan acrescenta que um verdadeiro sistema de ODR deve ser definido como aquele que permite que as partes resolvam suas disputas do começo ao fim em um fórum *online*²⁸.

A ODR teria surgido como uma extensão *online* das *Alternative Dispute Resolution* – *ADRs*, cujos métodos, alcançaram sucesso significativo na composição de disputas *off-line*, como uma opção privada ao judiciário. Assim, as ODRs seriam fruto da combinação das formas de ADR com as tecnologias da informação e da comunicação²⁹. Uma das principais diferenças entre mecanismos tradicionais e o online é a ideia de ausência de resolução do conflito por um terceiro neutro, que torna o procedimento mais oneroso, não somente pelo custo econômico, mas pelo custo de bens imateriais que as partes terão para transacionar, como tempo, deslocamento para local físico, entre outros³⁰.

No regime jurídico do direito privado, especialmente nas relações de consumo, as plataformas *online* têm focado na utilização de quatro institutos bastante peculiares: (a) a negociação online, (b) a mediação online, (c) a arbitragem online, bem como (d) o ombudsman online. Cumpre detalhar aqui os institutos da negociação automatizada e assistida e do ombudsman online. O mecanismo de negociação online tem duas formas de operacionalização: a negociação assistida e negociação automatizada, igualmente consensuais. O processo é iniciado quando uma parte envia um formulário de reclamação online e é direcionada para um menu com opções para a natureza da reclamação. Se as opções disponíveis não coincidirem com a situação, o reclamante pode preencher uma caixa

²⁷ CALLIESS, Galf-Peter. Online Dispute Resolution: Consumer Redress in a Global Market Place. *German Law Journal*, Vol. 07, n. 08, 2006, p. 650.

²⁸ TAN, Vivi. Online Dispute Resolution for small civil claims in Victoria: a new paradigm in civil justice. *Deakin Law Review*, Volume 24, 2019, p. 104.

²⁹ AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; RODRIGUES, Ricardo Schneider. A resolução online de litígios (ODR) na administração pública: o uso da tecnologia como estímulo à transparência. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 54, p. 171-204, jan./jun., 2019, p. 174.

³⁰ PORTO, Antônio José Maristrello; NOGUEIRA, Rafaela; QUIRINO, Carina de Castro. Resolução de conflitos online no Brasil: um mecanismo em construção. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 114/2017, p. 295 – 318, Nov - Dez / 2017, p. 300.

de diálogo aberta descrevendo com suas próprias palavras o problema encontrado. Em seguida, o reclamante é direcionado para escolher entre possíveis soluções, com a mesma opção de incluir sua própria solução em uma caixa aberta. A reclamação e a solução escolhidas são enviadas pelo sistema para a outra parte da relação negocial, com o pedido, para escolher várias opções de soluções disponíveis, ou sugerir a sua própria. Estas trocas entre consumidor e fornecedor seguem até que haja uma solução ou se torne um impasse. A negociação automatizada é técnica empregada quando as partes em conflito não contestam os fatos ou a responsabilidade pela suposta falha existente na relação consumerista, mas não concordam sobre qual solução deverá ser dada. Há a utilização de softwares que analisam o poder de barganha das partes e avaliam o espaço de negociação entre elas; em outras palavras, ele oferece um espaço para avaliar e priorizar ofertas e contraofertas. Essas ofertas são mantidas ocultas durante a negociação e só são divulgados quando combinam ou entram em um intervalo preestabelecido. A negociação começa quando uma das partes convida a outra a negociar o objeto ou a quantia em disputa. Geralmente cada uma tem a prerrogativa de enviar até três ofertas, e se as propostas de ambas as partes se enquadram em um intervalo predeterminado ou uma determinada quantia de dinheiro, o algoritmo incorporado estabelece automaticamente a disputa no ponto médio das duas ofertas. Embora seja uma técnica de resolução de disputas simples, encoraja as partes a revelarem as suas ofertas e demandas de “linha de base”, dividindo a diferença quando os valores são próximos, ou seja, quando eles se enquadram em um intervalo especificado que pode ser de 30% a 5%. Já a figura do ombudsman online, ou ouvidor, se insere institucionalmente, dentro das próprias empresas, e tem como objetivo levar aos setores decisórios a insatisfação do consumidor com o produto ou prestação de serviço. Assim, procura-se antecipar-se ao litígio, ao passo que a tentativa é a de atender o desejo e, também, a insatisfação do cliente anteriormente ao aparecimento do problema efetivo³¹.

Na prática, já existem exemplos de aplicação das ODRs como o projeto piloto em ação no Reino Unido que permite o divórcio *online* via aplicativo, sem ir ao tribunal e depois realiza a audiência via *skipe*, reduzindo o estresse do reencontro, muitas vezes desconfortável às partes. Tal instituto recebeu mais de 1000 aplicações já na fase de teste

³¹ PORTO; NOGUEIRA; QUIRINO, Op. Cit., 2017, p. 300-301.

com um índice de satisfação de 91%³². Em agosto de 2019, a Suprema Corte de Michigan lançou o MI-Resolve, uma ferramenta online gratuita de resolução de disputas. Durante a fase piloto deste programa, o MI-Resolve limita-se aos casos de pequenas dívidas relacionadas a disputas civis gerais, inquilinos, contratos e vizinhança. O objetivo é tornar o acesso aos recursos legais mais eficientes e acessíveis e economizar às partes o tempo e o custo de comparecerem pessoalmente ao tribunal. Por meio do programa, as partes podem resolver suas disputas com ou sem a assistência de um mediador. Ao trabalhar com um mediador, os termos de serviço do MI-Resolve observam que as partes podem combinar se encontrar pessoalmente com um mediador ou por videoconferência³³. Também o Tribunal de Justiça do Estado do Novo México, nos Estados Unidos, provê aos seus jurisdicionados uma ferramenta para solução de disputas online destinado a resolução de pequenas dívidas entre as partes, com a utilização, ou não, da figura do mediador. No procedimento, a parte faz uma reclamação preenchendo um formulário no *site* da Corte, que emite uma notificação à pessoa ou empresa reclamada que tem de 20 a 30 dias para responder. A partir daí inicia o processo de resolução online que consiste em e-mails, enviados pelo sistema do tribunal, contendo questões sobre a dívida em disputa, a serem respondidas pelas partes. Nesse processo o autor faz uma proposta inicial, que poderá ser aceita ou remetida contraproposta. Não havendo acordo, um mediador entra em cena, de forma gratuita. Havendo acordo, um termo de acordo é gerado automaticamente, assinado online, submetido a Corte e constituir-se-á em um título executivo³⁴. Mesmo que a iniciativas apresentadas não envolvam a Administração Pública especificamente, podem servir de teste de eficiência, eficácia e aplicabilidade do instituto, parametrizando seu uso pelo Estado.

No Brasil, os cidadãos que têm ações na Justiça contra a União poderão propor acordos pela internet para receber os valores mais rapidamente. Alinhada com a Política de Governança Digital do Poder Executivo Federal instituída pelo Decreto nº 8.638/2020, que estabelece a necessidade da disponibilização de serviços públicos em meio digital, a Advocacia-Geral da União criou a Plataforma Programa Centrais de Negociação Online. A

³² BOWCOTT, Owen. Log in, break up – new “easy” way to get a divorce online. *The Guardian*, 06 de maio de 2018. Disponível em <www.theguardian.com>. Acesso em 14 de novembro de 2019.

³³ WILMET, Nicole. Michigan Supreme Court Launches New Online Dispute Resolution Program, MI-Resolve. Agosto de 2019. Disponível em <www.mediate.com>. Acesso em 14 de setembro de 2019.

³⁴ ESTADO DO NOVO MÉXICO (Estados Unidos da América). *ADR: Paths to Settlement*. Disponível em <<https://nmcourts.gov/ADR-Paths-To-Settlement>>. Acesso em 14 de setembro de 2019.

iniciativa engloba apenas litígios com a Administração Direta da União, excluindo matérias de natureza tributária, previdenciária ou referentes às demais autarquias ou a empresas públicas federais e sociedades de economia mista. Para fazer uma proposta de acordo, o usuário primeiramente deve acessar o site e selecionar uma das seguintes opções que definem o tipo de matéria do acordo: a) Plano Nacional de Negociação (resultantes da seleção prévia de matérias em que a União está autorizada a celebrar acordos) ou b) Outros. Depois, basta preencher o formulário, informando se o conflito está judicializado ou não, descrever o caso e apresentar a proposta de acordo para o encerramento da demanda. Não é obrigatório, no entanto, sugerir valores, embora essa medida possa facilitar a negociação. Pela plataforma, o usuário também tem a opção de anexar documentos. A demanda será avaliada pelas coordenações regionais das Centrais de Negociação e enviada para os advogados da União responsáveis pela demanda. O tempo estimado pela AGU para resposta dos pedidos é de até 20 dias. Desde que foram implementadas, em 2013, as centrais foram responsáveis pela celebração de cerca de 50 mil acordos, com uma economia superior a R\$ 4 bilhões aos cofres da União³⁵. Também o Decreto Federal nº 9.760/2019, prevê a possibilidade da conciliação ambiental ser feita por meio eletrônico, desde que haja concordância do autuado.

Por sua vez, a inteligência artificial (IA) tem entrado com força no campo da resolução alternativa de disputas, especialmente nos casos envolvendo pequenas quantias³⁶. Algoritmos e *big data* estão sendo utilizados nos Estados Unidos para prever possíveis resultados das disputas. A incursão dos robôs na mediação atingiu um novo marco quando especialistas canadenses de negociação eletrônica *iCan Systems* se tornaram a primeira empresa a resolver uma disputa em um tribunal público na Inglaterra e no País de Gales usando um mediador robô. O *Smartsettle ONE*, uma ferramenta de IA, substituiu um mediador humano e, em menos de uma hora, usando um tipo de mecanismo de oferta cega, resolveu uma disputa de três meses sobre uma conta não paga de 2.000 libras esterlinas para um curso de aconselhamento pessoal. Entretanto, especialistas alertam que para disputas que valem grandes quantias de dinheiro ainda será necessário um negociador experiente para

³⁵ BRASIL. Advocacia Geral da União. Cidadão em litígio com União já pode propor acordo pela internet. Publicado em 18/09/2019. Disponível em <www.agu.gov.br>. Acesso em 24 de setembro de 2019.

³⁶ SPENGLER, F. M.; PINHO, H. D. B. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v.1, p.219 - 257, 2018.

convencer as pessoas a fazer coisas que elas não querem e perceber os anseios não monetários das partes. Para o futuro, acredita-se que a IA poderá ser utilizada pelos advogados para prever os rumos que os árbitros ou mediadores podem seguir³⁷. É certo que no futuro maior consideração será dada ao uso da inteligência artificial no campo das ODRs, pois esta pode ser capaz de tomar decisões indicativas e facilitar a resolução de disputas³⁸, podendo analisar casos semelhantes e indicar às partes um resultado provável da disputa judicial, impulsionando uma resolução consensual, na medida que o cálculo dos riscos é evidenciado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível afirmar que existe um avanço objetivando melhorar a relação conflitual da Administração Pública com a sociedade pelo caminho extrajudicial. Ocorre que o atual panorama de congestionamento causado pela atuação judicial/conflitual do poder público não vai encontrar saída somente pela justiça multiportas tradicional. Será necessário buscar alternativas de baixo custo, rápidas, seguras e que garantam o interesse público, como as *online dispute resolutions*.

Em cumprimento aos objetivos traçados pela pesquisa, ao identificar as recentes alterações legais para aplicação das ADRs pela Administração Pública, foi percebida uma evidente densificação normativa a indicar a opção estatal de direcionar seus conflitos a uma resolução alternativa ao método judicial tradicional. Assim, se não faltam instrumentos legais, falta é clareza quanto aos limites ao que é tangível ou intangível à solução consensual, o que pode ser auxiliado pelo cumprimento do segundo objetivo exposto ao longo do trabalho, indicando *bens e interesses públicos patrimoniais disponíveis, interesses públicos secundários, atos de gestão e contratos regidos pelo direito privado* como componentes de um núcleo de consenso em relação a possibilidade de aplicação das ADRs. Quanto aos demais, reitera-se a necessária verificação do caso concreto, orientado pela celeridade útil, probidade nas relações, eficiência e eficácia, razoabilidade e proporcionalidade, sem

³⁷ BEIOLEY, Kate. Robots and AI threaten to mediate disputes better than lawyers. *Financial Times*, 14 de agosto de 2019. Disponível em <www.ft.com>. Consulta em 14 de setembro de 2019.

³⁸ BOWCOTT, Owen. Online pleas and AI for judges: minister reveals UK law reform plans. *The Guardian*, 03 de dezembro de 2018. Disponível em <www.theguardian.com>. Acesso em 14 de novembro de 2019.

descuidar, obviamente, dos demais princípios concernentes ao Regime Jurídico de Direito Público.

O terceiro objetivo dizia respeito ao amparo à implementação de soluções *online* de conflitos com o poder público, a utilização da inteligência artificial e identificação de aplicações paradigmáticas, nacionais ou estrangeiras. Foram identificadas diversas iniciativas em outros países. Mesmo no Brasil a abordagem encontra amparo no sistema legal, ainda que tímido, como a Política de Governança Digital do Poder Executivo Federal, que viabilizou a Plataforma Programa Centrais de Negociação Online da Advocacia Geral da União ou então o Decreto Federal nº 9.760/2019, prevendo a conciliação ambiental por meio eletrônico.

Em resposta ao problema de pesquisa proposto, é possível afirmar que a transformação verificada na legislação dos últimos cinco anos operou significativa permeabilização do Regime Jurídico de Direito Público à utilização das ADRs. Certamente haverá nova leitura do princípio da indisponibilidade do interesse público no sentido de que é melhor para coletividade uma solução célere, consensuada e que reduza os custos judiciais do Estado e do cidadão. Isto não implica afirmar a fragilização das cautelas necessárias ao resguardo do patrimônio público e do combate à corrupção.

Enfim, o país ainda possui grandes desafios para enfrentar em relação as mudanças disruptivas trazidas pelo uso da inteligência artificial, bem como os decorrentes da proteção dos dados pessoais coletados durante o uso das *online dispute resolutions*. O importante é que não se furte de discutir e buscar caminhos para a implementação de um governo democrático digital que nos permita sair de um modelo analógico de governança, típico do século XX e adentrar na era tecnológica do século XXI.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de; RODRIGUES, Ricardo Schneider. A resolução online de litígios (ODR) na administração pública: o uso da tecnologia como estímulo à transparência. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 54, p. 171-204, jan./jun., 2019.
- BEIOLEY, Kate. Robots and AI threaten to mediate disputes better than lawyers. *Financial Times*, 14 de agosto de 2019. Disponível em <<https://www.ft.com/content/187525d2-9e6e-11e9-9c06-a4640c9feebb>>. Consulta em 14 de setembro de 2019.

- BRASIL. Advocacia-Geral da União. Cidadão em litígio com União já pode propor acordo pela internet. Publicado em 18/09/2019. Disponível em <www.agu.gov.br>. Acesso em 24 de setembro de 2019.
- BOWCOTT, Owen. Log in, break up – new “easy” way to get a divorce online. *The Guardian*, 06 de maio de 2018. Disponível em <<https://www.theguardian.com/lifeandstyle/2018/may/06/easy-divorce-online-couples-avoid-stress-of-court>>. Acesso em 14 de novembro de 2019.
- _____. Online pleas and AI for judges: minister reveals UK law reform plans. *The Guardian*, 03 de dezembro de 2018. Disponível em <<https://www.theguardian.com/law/2018/dec/03/online-pleas-and-ai-for-judges-minister-sets-out-uk-law-reform-plans>>. Acesso em 14 de novembro de 2019.
- CALLIESS, Graf-Peter. Online Dispute Resolution: Consumer Redress in a Global Market Place. *German Law Journal*, Vol. 07, n. 08, 2006.
- CARVALHO, Silzia Alves; FARIA, Carolina Lemos de. Confidencialidade na mediação de conflitos envolvendo a Administração Pública: algumas reflexões sobre a (in)compatibilidade de aplicação considerando a realidade normativa brasileira. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 21, n. 116, p. 69-85, jul./ago. 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em números, 2019*. Disponível em <www.cnj.jus.br>. Acesso em 28 de setembro de 2019.
- _____. Azevedo, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 6ª Edição, Brasília/DF:CNJ, 2016.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. As possibilidades de arbitragem em contratos administrativos. *Consultor Jurídico*, 24 de setembro de 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-set-24/interesse-publico-possibilidades-arbitragem-contratos-administrativos2>>. Acesso em 20/09/2019.
- ESTADO DO NOVO MÉXICO (Estados Unidos da América). ADR: Paths to Settlement. Disponível em <<https://nmcourts.gov/ADR-Paths-To-Settlement>>. Acesso em 14 de setembro de 2019.
- FACCHINI NETO, Eugênio. A outra justiça - ensaio jurídico de direito comparado sobre os meios alternativos de resolução de conflitos. *Revista da Ajuris*, v. 01, p. 85-117, 2009.

- FREITAS, Juarez. Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, set./dez. 2017.
- FREITAS, Rafael Vêras de. Novos desafios da arbitrabilidade objetiva nas concessões. In: *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro*, vol. XXVI: Arbitragem e Administração Pública, org. por DUBEUX, Bruno Teixeira e MANNHEIMER, Sergio Nelson. Rio de Janeiro, APERJ, 2016.
- GIMENEZ, C. P. C.; SPENGLER, F. M. *O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas*. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.
- GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Art. 26 da LINDB: novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), nov. 2018, p. 135-169.
- LEMES, Selma Ferreira. “Incentivos à arbitragem na administração pública”, *Valor Econômico*, edição de 05.09.2016, disponível em <https://valor.globo.com/noticia/2016/09/05/incentivos-a-arbitragem-na-administracao-publica.ghtml>. Acesso em 20/09/2019.
- MACHADO. Matheus Oliveira. A aplicabilidade dos “Dispute Boards” no regime diferenciado de contratações públicas. *Revista de Doutrina e Jurisprudência*. Brasília, 110 (1), p. 12-31/Jul. – Dez. 2018.
- PEREIRA, Anna Carolina Migueis. Dispute boards e administração pública: a utilização dos dispute boards como alternativa extrajudicial de solução de conflitos nos contratos administrativos. Editora Fórum. Fórum Administrativo: FA, Belo Horizonte, v. 15, n. 168, p. 9-28, fev. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/87898>. Acesso em: 10 set. 2019.
- PORTO, Antônio José Maristrello; NOGUEIRA, Rafaela; QUIRINO, Carina de Castro. Resolução de conflitos online no Brasil: um mecanismo em construção. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 114/2017, p. 295 – 318, Nov - Dez / 2017.
- SOUZA, Luciane Moessa de; OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer de. *Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas*. 1. ed., Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014.

- SPENGLER, F. M. *Mediação de Conflitos - da Teoria à Prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- SPENGLER, F. M.; PINHO, H. D. B. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v.1, p. 219 - 257, 2018.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial nº 612.439-RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 25.10.2005, DJU 14.9.2006.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Agravo de Instrumento n.º 52.181. União Federal versus Espólio de Renaud Lage e outros, 14 de novembro de 1973.
- TAN, Vivi. Online Dispute Resolution for small civil claims in Victoria: a new paradigm in civil justice. *Deakin Law Review*, Volume 24, 2019.
- YAMAMOTO, Ricardo. Arbitragem e Administração Pública: uma análise das cláusulas compromissórias em contratos administrativos. *Dissertação de Mestrado*, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.
- WILMET, Nicole. Michigan Supreme Court Launches New Online Dispute Resolution Program, MI-Resolve. Agosto de 2019. Disponível em <www.mediate.com>. Acesso em 14 de setembro de 2019.